



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 0033102-50.2002.8.14.0301  
COMARCA: BELÉM / PA  
APELANTE: TNL PCS S/A  
ADVOGADO(A)(S): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (OAB/PA nº. 1.746)  
ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS (OAB/PA nº. 11.671)  
LITISCONSÓRCIO: CDL – CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE BELÉM  
ADVOGADO(A)(S): RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (OAB/SP nº. 9.837)  
APELADO(S): JOÃO GUILHERME DO AMARAL GODINHO  
ADVOGADO(A)(S): ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (OAB/PA nº. 12.012)  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATENDIMENTO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHA DE TELEFONIA MÓVEL. POSTERIOR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO NEGATIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DOS DANOS MORAIS AO SALÁRIO MÍNIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE COMO PARÂMETRO INICIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO DE CONDENAÇÃO DO LITISCONSORTE. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NÃO CARACTERIZADO. EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre violação ao disposto no art. 7, IV, da Constituição da República, na hipótese em que a utilização do salário mínimo para fins de definição do valor da indenização não tem finalidade de automática atualização deste valor, buscando-se apenas expressar o valor inicial do quantum relativo à compensação por danos morais, com aplicação dos índices legais previamente definidos;
2. A legitimidade passiva da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém – CDL decorre da sua condição de entidade pública que possui competência sobre cadastros de proteção ao crédito, sendo possível admiti-la como responsável legal pelos dados inseridos nesses cadastros, a teor do que preceitua o art. 43, §2º, do CDC;
3. Na forma do art. 14, do CDC, caracteriza fato do serviço o não cancelamento da linha telefônica e a manutenção da prestação do serviço com cobrança de parcelas subsequentes somado à inscrição irregular do autor no SPC, não havendo que se falar em exercício regular do direito ou culpa exclusiva da vítima. Precedentes do STJ;
4. A indevida inscrição em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano moral; cuida-se de uma das formas de dano moral in re ipsa, conforme precedentes do STJ;
5. Há necessidade de se adequar o quantum debeat a demanda para fins de atender efetiva e eficazmente o direito do consumidor à reparação integral dos danos e os critérios de razoabilidade da compensação;
6. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo, reformando a sentença, no sentido de condenar solidariamente a apelante e a CDL Belém – Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém à compensação por danos morais sofridos pelo apelado, que se fixa no valor de R\$-7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre o qual incidirá, desde a citação, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/1916 e de 1% (um por cento) a partir do CC/2002, bem como correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ).

Ademais, condena-se as demandadas (TNL PCS S/A e CDL – CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE BELÉM) ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, conforme estabelecido na sentença de primeiro grau.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho – Presidente e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator



## RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por TNL PCS S/A, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por JOÃO GUILHERME DO AMARAL GODINHO, diante do inconformismo com a sentença proferida pela Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém (fls. 177/180), que julgou procedente o pedido indenizatório, condenando a apelante ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes ao tempo da sentença a título de compensação pelos danos morais causados ao apelado. Nas razões recursais (fls. 208/224), a apelante suscita, preliminarmente: i) a nulidade da sentença, haja vista que a condenação ao pagamento de danos morais foi estipulada com referência ao salário mínimo, afrontando a regra do art. 7º, IV, da Constituição Federal; e, ii) nulidade da sentença por ter omitido análise sobre a responsabilidade civil da litisconsorte CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém, não se pronunciando sobre sua legitimidade passiva e demais alegações suscitadas por esta.

No mérito, aduz que a negativa ao pedido de cancelamento da linha telefônica realizado pelo apelado se deu em virtude da existência de débitos à época deste suposto pedido, precisamente as faturas de fevereiro a abril de 2001, que somente foram quitadas em 30.05.2001, sendo que houve a manutenção da linha nesse período, resultando no débito descrito na fatura de junho de 2001, que ensejou a inscrição. Assim, defende que houve perfeita legalidade da inscrição do nome do apelado nos cadastros de proteção ao crédito, na forma do art. 188, I, do CC/02.

Ademais, alega que não houve comprovação dos danos morais supostamente sofridos pelo recorrido, inexistindo qualquer abalo moral. Por fim, subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de danos morais, a fim de obedecer aos critérios de razoabilidade e evitar enriquecimento sem causa do apelado. O apelado, em contrarrazões (fls. 230/), rechaça as teses do apelante, pugnando pela manutenção integral da sentença do juízo a quo e, por conseguinte, pelo desprovimento do recurso.

O processo foi inicialmente distribuído a relatoria da digna Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva (26.11.2010). Posteriormente, foi redistribuído ao Juiz Convocado José Torquato Alencar (27.08.2012) e novamente redistribuído à relatoria da Exma. Desa. Elena Farag (26.04.2013), que se julgou impedida para atuar no feito. Na sequência, coube a relatoria do recurso à digna Desa. Helena Dornelles (22.07.2013) e, considerando os termos da emenda regimental nº. 05/2016, os autos foram redistribuídos à relatoria da eminente Desa. Maria Nazaré Saavedra (31.01.2017), e, por fim, coube-me relatar o feito face a ordem de serviço nº. 01/2017-VP, tendo os autos sido conclusos ao gabinete em 21.08.2017.

É o relatório. Inclua-se o processo em pauta de julgamentos.

Belém/PA, 26 de setembro de 2018.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATENDIMENTO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHA DE TELEFONIA MÓVEL. POSTERIOR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO NEGATIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DOS DANOS MORAIS AO SALÁRIO MÍNIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE COMO PARÂMETRO INICIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO DE CONDENAÇÃO DO LITISCONSORTE. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NÃO CARACTERIZADO. EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não ocorre violação ao disposto no art. 7, IV, da Constituição da República, na hipótese em que a utilização do salário mínimo para fins de definição do valor da indenização não tem finalidade de automática atualização deste valor, buscando-se apenas expressar o valor inicial do quantum relativo à compensação por danos



morais, com aplicação dos índices legais previamente definidos;

2. A legitimidade passiva da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém – CDL decorre da sua condição de entidade pública que possui competência sobre cadastros de proteção ao crédito, sendo possível admiti-la como responsável legal pelos dados inseridos nesses cadastros, a teor do que preceitua o art. 43, §2º, do CDC;
3. Na forma do art. 14, do CDC, caracteriza fato do serviço o não cancelamento da linha telefônica e a manutenção da prestação do serviço com cobrança de parcelas subsequentes somado à inscrição irregular do autor no SPC, não havendo que se falar em exercício regular do direito ou culpa exclusiva da vítima. Precedentes do STJ;
4. A indevida inscrição em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano moral; cuida-se de uma das formas de dano moral in re ipsa, conforme precedentes do STJ;
5. Há necessidade de se adequar o quantum debeaturs da demanda para fins de atender efetiva e eficazmente o direito do consumidor à reparação integral dos danos e os critérios de razoabilidade da compensação;
6. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecida a presente apelação.

De plano, analisa-se as preliminares de nulidade suscitadas pelo apelante.

i. Nulidade por vinculação da condenação ao salário mínimo.

Forte no que dispõe o art. 7º, inc. IV, da Carta da República, argumenta-se que a sentença é nula, na medida em que estabeleceu a indenização compensatória por danos morais, vinculando-a ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Mesmo sob a ótica da regra constitucional referida, é improcedente a tese de nulidade ora suscitada.

A norma contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal somente impede a vinculação de condenações exaradas em decisões judiciais quando tal vinculação objetivar atualização automática da indenização conforme as alterações do padrão salário do país. Tal circunstância não ocorre nos autos, conforme identifica o dispositivo da sentença ora atacada:

(...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a requerida Amazônia Celular S/A a pagar à autora indenização por DANOS MORAIS no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, a ser pago no prazo de quinze dias, mediante depósito judicial no BANPARÁ, valor sobre o qual incide juros simples de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados os danos morais a partir desta data, até o efetivo pagamento (...)

Vê-se que, apesar de a sentença ter estabelecido a indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, deixou expressamente fixado que este montante teria como parâmetro o valor do salário mínimo vigente ao tempo da referida decisão e, além disso, fixou índices e termos legais de aplicação de juros e correção monetária.

Desta feita, descabe alegar violação ao disposto no art. 7, IV, da Lei Maior, porquanto a utilização do salário mínimo para fins de definição do valor da indenização não tem finalidade de automática atualização deste valor, busca-se apenas expressar o valor inicial do quantum relativo à compensação por danos morais.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência pacífica do Pretório Excelsior:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PENSÃO MENSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 639.228-RG, Rel. Min. Presidente, assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o juiz indefere pedido de produção de provas no âmbito de processo judicial, por concluir que a matéria se restringe a tema infraconstitucional. 2. A jurisprudência do STF permite a utilização do salário mínimo como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito. Precedentes. 3. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 805038 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização



fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária.

(RE 389989 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 05-11-2004 PP-00024 EMENT VOL-02171-03 PP-00454 RDECTRAB v. 12, n. 126, 2005, p. 253-255)

Na mesma direção, tem-se ainda a julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR DE FARMÁCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PELO CONSELHO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXCLUDENTE DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. LUCROS CESSANTES. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. MONTANTE. REDUÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, com fundamentos suficientes, as questões relevantes para a solução da lide. 2. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. 3. A alegação de culpa exclusiva de terceiro em razão da recusa indevida do registro pelo conselho profissional não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da instituição de ensino perante o aluno, a qual decorre do defeito na prestação do serviço. 4. Para o deferimento de lucros cessantes, é imprescindível a efetiva demonstração do prejuízo, que deve partir de previsão objetiva de lucro, frustrada em decorrência direta da obrigação inadimplida. 5. A formação em curso superior e a inscrição no respectivo conselho profissional, por si sós, não autorizam a conclusão de ganho imediato com a atividade profissional. 6. Inexiste veto à fixação de indenização com base no salário mínimo. O que se proíbe é sua vinculação como critério de correção monetária. Precedentes. 7. O montante fixado a título de indenização por danos morais comporta revisão em sede de recurso especial quando manifestamente exorbitante, circunstância reconhecida no caso. Valor reduzido para R\$ 50.000,00. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1232773/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É inadmitida a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária; todavia, não há nenhuma vedação legal a que se fixe o valor de indenização por danos morais tomando como referência tal parâmetro. 2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado. 3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.113/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

Neste contexto, entende-se perfeitamente admitida a fixação do valor da condenação tendo por base inicial múltiplo de salário mínimo vigente ao tempo do julgamento, considerando ainda a incidências dos consectários legais de juros e correção.

Desta forma, rejeita-se a alegada preliminar de nulidade.

ii. Nulidade por omissão ao pedido de responsabilização civil da litisconsorte CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém.

Alega-se que, em razão de não ter analisado a questão da legitimidade passiva da litisconsorte CDL- Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém e, conseqüentemente, não ter aferido a responsabilidade civil desta pelo fato, seria nula a sentença do juízo de primeiro grau, vez que ofenderia a regra do art. 128, do CPC/73.

Nesse ponto, sim. Assiste razão ao apelante.

Verifica-se que o apelado propôs a demanda indenizatória em desfavor do ora apelante e da demandada CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém, restando caracterizado assim a



existência de litisconsórcio passivo facultativo. Ambas as demandadas foram regularmente citadas e apresentaram contestações (fls. 40/52 e 56/69). Ocorreu que a CDL arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, sendo que o juízo afastou tal arguição (fl. 140), reconhecendo sua legitimidade passiva e intimando-a para os atos processuais subsequentes, todavia, ao proferir a sentença, o magistrado olvidou completamente a análise sobre a legitimidade e responsabilização civil da CDL, deixando, inclusive, de condena-la à indenização.

De se ver, assim, que a abstenção da sentença configura omissão específica quanto a pretensão veiculada na demanda pelo apelado, no sentido de ver a CDL obrigada a compensar os danos morais que lhes foram infligidos ante a suposta inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Isto representa, com efeito, omissão clara do provimento jurisdicional que necessita ser sanada na forma do art. 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil, sem a necessidade de reconhecimento ou declaração de nulidade da sentença.

Nos termos da teoria da causa madura, instituída na legislação processual civil, admite-se o saneamento de omissão da sentença quanto a um dos pedidos formulados em julgamento de apelação, na hipótese de o processo estar em condições para completo julgamento, como ocorre nos presentes autos.

Tal condição mostra-se presente, razão pela qual será analisada a legitimidade passiva da CDL e, posteriormente, os possíveis elementos de sua responsabilidade civil da CDL Belém.

A respeito da legitimidade passiva ad causam da demanda Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém, pode-se citar dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais assentam que órgãos e instituições mantenedoras de cadastros de negativação de crédito possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas relacionadas a inscrição indevida. São estes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES DE OUTROS BANCOS DE DADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade ad causam de associação ou câmara de dirigentes lojistas que reproduz informações contidas em outros bancos de dados desenvolvendo, por isso, típico serviço de proteção ao crédito, devendo, assim, responder pela ausência de notificação prévia ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1081367/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 20/10/2017)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE DE PARTE DAS QUESTÕES LEGAIS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA CDL (SPC). REGISTRO EMPRESTADO DE OUTRA ENTIDADE COMPONENTE DO MESMO SISTEMA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA.

I. A ausência de prequestionamento impede a discussão de todas as questões suscitadas no recurso. II. É parte legítima para a causa a entidade que se utiliza de cadastro aberto por outro banco de dados, porque dele auferem vantagens na sua área de atuação, devendo a inscrição ser comunicada com antecedência do devedor, nos termos do art. 43, § 3º, do CPC. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar o prosseguimento do feito como se entender de direito.

(REsp 793.926/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 28/10/2008)

A legitimidade da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém – CDL decorre da sua condição de entidade pública que possui competência sobre cadastros de proteção ao crédito, sendo possível admiti-la como responsável legal pelos dados inseridos nesses cadastros, a teor do que preceitua o art. 43, §2º, do CDC. Aliás, mesmo que indiretamente, tais entidades obtêm contraprestação pela inserção do nome do consumidor no cadastro, o que remete à condição de fornecedor do serviço. Assim, considerando a demanda decorrente da relação de consumo, depreende-se positiva a legitimidade passiva da CDL Belém, afastando-se a omissão da sentença, para apurar a responsabilidade civil desta litisconsorte.



iii. Mérito

Conforme relatado, a ação proposta versa sobre a responsabilidade civil das demandadas por danos morais, considerando a ocorrência de negativa ao pedido de cancelamento de linha telefônica, formulado pelo autor e, conseqüente, inscrição do nome deste em cadastro de proteção ao crédito. Segundo a inicial, o autor solicitou na data de 31.05.2001, perante a ré TNL PCS S/A, o cancelamento do contrato de prestação de serviços de telecomunicações, todavia, a empresa se recusou a efetuar o cancelamento sob a alegação de que constavam no sistema informatizado da empresa faturas do serviço inadimplidas, mantendo a linha de telefonia operante, tendo, assim, gerado a cobrança da fatura de junho 2001, que continha multas e juros referentes às contas de consumo dos meses de fevereiro, março e abril de 2001, sendo que em razão do não pagamento desta fatura houve a inscrição do nome do apelado no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.

De início, reafirmo a incidência in casu do microssistema que regula as relações de consumo, mais precisamente as normas instituídas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Não há como negar a condição do demandante de consumidor e das demandadas enquanto fornecedoras de serviço.

De seu turno, as demandadas alegam que tanto a negativa ao pedido de cancelamento da linha telefônica quanto a inscrição do autor em cadastro de restrição ao crédito decorreram de estrito exercício regular do direito, inexistindo, nesses atos, qualquer ilicitude. Isso porque, sustentam que não se poderia executar o cancelamento do serviço de telefonia móvel enquanto constasse débitos da respectiva conta telefônica.

Compulsando os autos, verifico que, no dia 30.05.2001, foram emitidas segundas vias das faturas correspondentes aos meses de fevereiro/2001, março/2001 e abril/2001 (fls. 15/17), e o apelado efetuou o pagamento destas na mesma data. Ainda no dia 30.05.2001, o apelado realizou o protocolo de cancelamento (nº. 8744792) junto a apelante, tendo lhe sido informado que o cancelamento da linha ocorreria após a baixa do pagamento das referidas faturas, conforme consta no documento de fl. 14. No entanto, a prestação do serviço permaneceu ativa nos meses subsequentes, gerando faturas dos meses de junho/2001 e agosto/2001 (fls.18/19).

Apesar de o consumidor ter realizado o pagamento das faturas em atraso que consistiam a condição imposta para o efetivo cancelamento da linha, vê-se que o contrato de prestação de serviço não foi rescindido e, por isso mesmo, o serviço de telefonia móvel permaneceu ativo muito tempo depois do pedido do cancelamento datado em 30.05.2001. Vale dizer, a operadora manteve a prestação do serviço mesmo diante do pedido expresso de cancelamento realizado pelo apelado e do atendimento da condição estabelecida para tanto, ou seja, quitação das parcelas em atraso. De se ver, ainda, que a dívida que gerou a inscrição do apelado no SPC é a decorrente da fatura relativa ao mês de agosto de 2001, conforme documento de fl. 21.

Na audiência de instrução colheu-se ainda elementos de prova que oral que confirmam a situação descrita. Em depoimento pessoal (fls.147/149), o apelado consignou:

(...) que feito o referido pagamento a Amazônia Celular no mês de julho me mandou outra fatura, mesmo eu não usando mais o telefone; que como no outro dia eu ia viajar, eu com medo paguei de novo essa fatura mesmo não reconhecendo o débito; que em agosto recebi nova fatura e não paguei mais e foi aí que o meu nome foi para o SPC (...)

Também em depoimento pessoal prestado na audiência (fl. 150), a própria Apelante, através de seu preposto, afirmou:

(...) que quando o autor foi pedir o cancelamento estavam pendentes as faturas dos meses: fevereiro/2001, março/2001 e abril/2001, todas com vencimento 30 dos respectivos meses, exceto fevereiro; que após o pedido de cancelamento, foram remetidas faturas referentes aos meses maio/2001, junho/2001 e agosto/2001 (...)

As provas documentais e orais indicam que o serviço de telefonia permaneceu sendo prestado inobstante o autor tenha requerido seu cancelamento e efetuado oportunamente o pagamento das dívidas existentes.

A partir da data 30.05.2001, apelante tinha por obrigação realizar a rescisão do contrato e, conseqüentemente, cancelar a prestação do serviço de telefonia móvel, conforme pretendido pelo apelado, vez que este já havia requerido tal cancelamento e quitado as dívidas até então existentes. A continuidade da prestação do serviço nos meses seguintes, sem atender ao pedido do consumidor, decorreu de manifesto defeito da apelante, e culminou, juntamente com a litisconsorte CDL Belém,



na concretização do fato do serviço quando houve a indevida inscrição do autor em cadastro de restrição ao crédito.

Com efeito, na forma do art. 14, do CDC, caracteriza fato do serviço o não cancelamento da linha telefônica e a manutenção da prestação do serviço com cobrança de parcelas subsequentes somado à inscrição irregular do autor no SPC, não havendo que se falar em exercício regular do direito ou culpa exclusiva, porque o consumidor não pode se ver obrigado a permanecer vinculado a um contrato que não mais interesse, mormente quando já adimpliu todas as obrigações que lhe foram atribuídas.

A propósito, cabe ressaltar que as demandadas não comprovaram qualquer excludente de responsabilidade civil, sendo que a alegada culpa exclusiva da vítima é totalmente descabida, já que os atos omissivos de não verificação do pagamento, não rescisão do contrato e não cancelamento do serviço, bem como o ato comissivo de indevida negativação do nome do apelado foram de responsabilidade dos fornecedores dos serviços.

Desta forma, estão demonstradas as condutas das demandadas, e, por isso mesmo, há responsabilidade solidária pela regra do parágrafo único do art. 7º da Lei 8.078/90. Seguindo daí o nexo de causalidade que possibilita avistar prejuízos gerados na esfera extrapatrimonial do apelado, de modo que não procede a alegação de ausência de comprovação dos danos morais sofridos.

Ressalte que constitui entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a indevida inscrição em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano moral; cuida-se de uma das formas de dano moral in re ipsa. Portanto, o simples fato de ter havido irregular negativação do nome do apelado perante o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC já evidencia o dano moral infligido ao mesmo.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. 2. A convicção formada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de julgamento ultra petita decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. O Tribunal de origem reconheceu a existência do dever de indenizar em razão de indevida inscrição do nome da parte agravada em cadastro de proteção ao crédito. Com efeito, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência do dever de indenizar demandaria a alteração das premissas fático-probatórias



recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.  
(AgInt no AREsp 1152145/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018)

Os danos morais impostos ao apelado, na hipótese dos autos, são presumidos, porque as demandadas incluíram indevidamente o nome do autor em cadastro negativo de proteção ao crédito, prejudicando sobremaneira a boa fama e honradez comercial do mesmo.

No que tange ao pedido subsidiário de redução do valor arbitrado a título de danos morais para fins de adequação aos critérios de razoabilidade, entende-se, de modo genérico, que o dano moral constitui sofrimento mental, ou seja, uma aflição angustiante causadora de dor psíquica, uma agressão aos seus valores pessoais internalizados, capazes, por esta razão, de atingir a esfera íntima do lesionado, gerando um complexo de sentimentos como tristeza, humilhação, vexame e amargura. São ofensas ao estado de espírito de uma pessoa, e constituem, em último grau, lesão aos direitos da personalidade.

Da conduta praticada pela operadora de telefonia móvel e pela entidade responsável pela manutenção do cadastro de inadimplentes decorreu nítido prejuízo à esfera moral do apelante, que se viu afligido pelo constrangimento de ter registro de negativação ao crédito, afetando, principalmente, sua possibilidade de obtenção de linhas de crédito mais facilitadas.

A quantia referente à reparação deve se mostrar apta a compensar, adequadamente, o dano moral suportado, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere sua conduta ilícita, sem gerar indevido enriquecimento sem causa da vítima do dano.

Na ponderação do quantum indenizatório, verifica-se: i) grau baixo das ofensas produzidas; a negativação afetou apenas a possibilidade obtenção de linhas de crédito mais benéficas ao consumidor; ii) as partes envolvidas na lide são fornecedores de serviços (telefonia e proteção ao crédito) e consumidor vulnerável; e, iii) as circunstâncias do ato ilícito demonstram que a primeira demandada (apelante) descumpriu com sua obrigação de realizar tempestivamente o cancelamento da linha, gerando débitos subsequentes que culminaram em inscrição indevida do apelado em cadastro negativo de crédito.

Neste contexto, a fim de proporcionar a justa compensação da vítima pelo constrangimento moral sofrido, e, de outra parte, advertir os ofensores sobre as condutas lesivas praticadas, estabelece-se, por razoável e equitativo, a fixação o valor da indenização por danos morais em R\$-7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), importância que se mostra em total consonância com as provas dos autos.

ASSIM, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a sentença, no sentido de condenar solidariamente a apelante e a CDL Belém – Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém à compensação por danos morais sofridos pelo apelado, que se fixa no valor de R\$-7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre o qual incidirá, desde a citação, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/1916 e de 1% (um por cento) a partir do CC/2002, bem como correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ).

Ademais, condena-se as demandadas (TNL PCS S/A e CDL – CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE BELÉM) ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, conforme estabelecido na sentença de primeiro grau.

É como voto.

Belém/PA, 08 de outubro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

